

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000029001355

INTERESSADO: PAULO OTONI RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO Nº 804/2020 - GAB

EMENTA. REQUERIMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR. ADVOGADO. VÍNCULO ANTERIOR A 05/10/1988. ATIVIDADES DE CONSULTORIA JURÍDICA. ART. 69 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. DESPACHO Nº 492/2020 GAB. INVOCAÇÃO DA COISA JULGADA QUE NÃO ASSEGURA O DEFERIMENTO DO PLEITO.

1. Trata-se de requerimento subscrito por **Paulo Otoni Ribeiro**, titular do emprego público de advogado, atualmente na **Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR)**, dirigido ao presidente do Conselho Regulador daquela autarquia (000011943791).

2. Afirma que, estando a atuar na Procuradoria Setorial daquela entidade, tem sofrido violação das suas

prerrogativas profissionais, o que se daria em descompasso com a garantia estabelecida no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e com determinação judicial transitada em julgado. Segundo expõe, “*com a criação da procuradoria setorial na AGR e, a assunção de uma procuradora do Estado na sua chefia, foi tolhido do Requerente todas as prerrogativas do exercício do cargo de advogado que ao longo de décadas era por ele exercida na atividade pública*”. Em suas conclusões, requer:

"a) O imediato restabelecimento de todas as prerrogativas do cargo de advogado exercido pelo Requerente na AGR, sob pena de caracterizar descumprimento de decisão e ordem judicial, bem como flagrante afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 69, do ADCT, da Constituição Federal;

b) Independência no exercício de seu cargo, podendo elaborar e assinar suas peças processuais, ou seja, exercer em toda a sua plenitude a representação judicial nas ações onde figurar a AGR como parte."

3. O assunto é encaminhado à consideração desta Casa, “*para fins de orientação*”, via **Despacho nº 136/2020 GAB** (000011945196), do Presidente do Conselho Regulador. Por meio do **Despacho nº 251/2020 ASGAB** (000012167117), foram solicitados o pronunciamento da Procuradoria Setorial sobre o pedido e a apresentação de histórico funcional atualizado do requerente. A segunda solicitação foi cumprida com a juntada aos autos do Histórico Funcional nº 9/2020 (000012540909). Quanto à manifestação da Procuradoria Setorial, está materializada no **Despacho nº 167/2020 PROCSET** (000013099798), o qual, em síntese, afirma que a revisão feita sobre o trabalho apresentado pelo interessado (uma das queixas que fundamentam o requerimento) é necessária porque as peças produzidas, tanto no exercício da representação judicial quanto da consultoria jurídica da autarquia, são subscritas pela Procuradora-Chefe.

4. A situação concreta narrada pelo interessado é mais um desdobramento da existência de advogados titulares de cargos e empregos públicos, vínculos antigos de décadas, exercendo atividades funcionais na administração. Como se sabe, a Constituição de 1988 instituiu um modelo de unicidade orgânica para a consultoria jurídica e a representação judicial das unidades regionais da Federação, de acordo com o qual essas funções são exercidas exclusivamente por Procuradores dos Estados e do Distrito Federal organizados em carreira. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões que deixam claro que a unicidade orgânica abrange, também, a administração autárquica. Sendo assim, viola a Constituição a existência de agentes públicos que não sejam Procuradores do Estado no exercício dessas atividades, seja na administração direta, seja na autárquica.

5. Sabe-se, no entanto, que nos termos do art. 69 do ADCT, certas situações ocorrentes desde antes da entrada em vigor do texto de 1988 são, por assim dizer, excepcionadas da incidência direta e imediata do comando relativo à unicidade orgânica enunciado no art. 132 do corpo permanente, permitindo a atuação de órgãos de consultoria jurídica distintos da Procuradoria-Geral do Estado, desde que existentes na data da promulgação da Constituição Federal. Com base nesse dispositivo é que se tem admitido, por exemplo, que empregados como o requerente sigam sendo titulares de emprego público de advogado, exercendo funções típicas da advocacia, restritas, todavia, à consultoria jurídica, excluída a representação judicial do

ente público.

6. O assunto de que tratam os autos, na verdade, já foi objeto de orientação jurídica da parte da Procuradoria-Geral do Estado. Pode-se citar, entre os pronunciamentos mais recentes, o **Despacho nº 492/2020 GAB**, proferido nos autos nº 202000003001668, relativo a questionamento sobre o exercício de atividade de consultoria jurídica e representação judicial no DETRAN, do qual são extraídas as seguintes passagens:

"5. Em 2019, foram aprovadas reformas administrativas por meio das Leis Estaduais nºs 20.417, de 06 de fevereiro de 2019 e 20.491, de 25 de junho de 2019, que atribuíram à Procuradoria-Geral do Estado competência para consultoria jurídica e representação judicial da administração direta e indireta, o que implicou na revogação tácita das normas anteriores que permitiam o desempenho de tais atividades por servidores ocupantes de cargos diversos.

*6. Nesse contexto, após a estruturação das Procuradorias Setoriais na administração indireta, cuja Chefia é provida privativamente por Procuradores do Estado, veio a lume o **Despacho nº 214/2020 GAB**, orientando os Procuradores Chefes das Procuradorias Setoriais da administração indireta a "... praticar todos os atos inerentes a representação judicial e consultoria jurídica do Estado, suas autarquias e fundações, tais como subscrição de peças processuais e pareceres, atuação em audiências e sustentações orais, vedado aos não ocupantes do cargo de Procurador do Estado o exercício de tais funções, ainda que em conjunto com o Procurador do Estado, exceto os admitidos antes da Constituição Federal de 1988 para o cargo de advogado".*

(...).

*12. De acordo com o item 19 do **Despacho nº 214/2020 GAB**, a interpretação/aplicação lógica, sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, em especial do art. 132 da Constituição Federal, do art. 69 do ADCT, do art. 16 da Lei Estadual nº 20.491/2019 e do Decreto Estadual nº 9.526/2019, teria por consequência a impossibilidade de servidores não ocupantes do cargo de Procurador do Estado exercerem atividades de consultoria jurídica e representação judicial na administração direta e indireta, com exceção dos admitidos antes da Constituição Federal de 1988 para o cargo de Advogado.*

13. Nos termos do art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

"Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções."

14. Pelo que se observa, a norma transitória somente admite, nos Estados, a possibilidade de "consultorias jurídicas" apartadas das suas Procuradorias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, houvesse órgãos distintos para tais funções, não valendo para tal fim o enquadramento previsto no Decreto Estadual nº 3.397/90.

(...).

16. Mesmo para os cargos vinculados a órgãos de consultoria jurídica diversos da Procuradoria-Geral do Estado existentes por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, portanto, albergados pelo art. 69 do ADCT, é preciso distinguir as funções de consultoria jurídica das pertinentes à representação judicial, conforme decidiu o STF no julgamento da ADI nº 145/CE:

"(...) A outra exceção é a constante do art. 69 do ADCT, cujo teor se transcreve a seguir:

(...)

*Tal regra transitória deixou evidente que, após a Constituição de 1988, não seria mais possível a criação de órgãos jurídicos distintos da procuradoria-geral do estado, sendo admitida apenas a manutenção daquelas consultorias jurídicas já existentes quando da promulgação da Carta. **Trata-se de exceção direcionada a situações concretas e do passado, que, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, inclusive com atenção à diferenciação entre os termos “consultoria jurídica” e “procuradoria jurídica”, uma vez que essa última pode englobar as atividades de consultoria e representação judicial.***

(...)” (g. n.)

17. Dessa forma, dada a necessidade de interpretar restritivamente as normas de exceção, como àquela contida no art. 69 do ADCT, apenas servidores admitidos em cargos ou empregos com atribuições típicas de consultoria jurídica e representação judicial antes da Constituição Federal de 1988 poderão continuar a exercer atividades de consultoria jurídica na Administração pública indireta do Estado de Goiás, especialmente após o advento das Leis Estaduais nºs 20.419/2019 e 20.491/2019.

18. Impende realçar que mesmos os servidores beneficiados pela regra transitória do art. 69 do ADCT não estão autorizados ao exercício de atividades de “representação judicial”, após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 20.417/2019, por serem estas exclusivas dos Procuradores do Estado. (...).

(...).

20. Em outras palavras, as atribuições de representação judicial outrora conferidas aos Advogados do DETRAN, admitidos antes da promulgação da Constituição de 1988, foram tacitamente revogadas, remanescendo na sua esfera de competência apenas as funções de consultoria jurídica por força do art. 69 do ADCT.

21. Em conclusão, os servidores que comprovadamente exerciam atividades de consultoria jurídica e representação judicial no DETRAN, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, poderão continuar exercendo atividades de consultoria jurídica no órgão, observadas as orientações gerais emanadas da Procuradoria-Geral do Estado, para que se mantenha a unidade da jurisprudência administrativa. Por outro lado, as atividades de representação judicial, subscrição de petições endereçadas a órgãos do Poder Judiciário, audiências, sustentações orais etc, devem ser exercidas exclusivamente por Procuradores do Estado, por força da Lei Estadual nº 20.491/2019.

22. Assim, ao tempo em que reconheço a pertinência da dúvida suscitada pela

*Procuradoria Setorial do DETRAN, esclareço que a exceção contida na parte final do item 19 do **Despacho nº 214/2020 GAB** abrange apenas servidores admitidos para atividades eminentemente jurídicas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e lhes confere a possibilidade de continuar a exercer apenas atividades de consultoria jurídica, mas não de representação judicial, em razão das reformas administrativas promovidas pelas Leis Estaduais nºs 20.417/2019 e 20.491/2019."*

7. A conclusão alcançada no Despacho acima citado se aplica ao interessado, advogado empregado de autarquia admitido nessa função antes da promulgação da Constituição de 1988, de sorte que ele deve seguir no exercício da atividade de consultoria jurídica na AGR, “*observadas as orientações gerais emanadas da Procuradoria-Geral do Estado, para que se mantenha a unidade da jurisprudência administrativa*”.

8. Observe-se que a invocação da coisa julgada, neste caso, não assegura o exercício, pelo requerente, das atividades de representação judicial da AGR, pois a leitura da sentença e do instrumento de transação firmado entre as partes quando tramitava a reclamatória trabalhista manejada pelo empregado público demonstra que a questão relativa à discriminação do seu plexo funcional não se tornou litigiosa, não foi objeto da sentença nem do acordo homologado, que tratava especificamente da reintegração ao emprego.

9. Matéria orientada na forma dos itens 7 e 8 deste Despacho, retornem os autos à **Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins, inclusive para que se promova a devida notificação do interessado do teor da decisão que vier a ser proferida, na forma da Lei Estadual nº 13.800/2001. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação às **Chefias da Procuradoria Administrativa** e das **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/GAB, desta Casa

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/05/2020, às 12:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000013232684 e o código CRC B332A209.

ASSESSORIA DO GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000029001355

SEI 000013232684